

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 210/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do art. 1º, da Lei 4.699/94, dispõe sobre carência e eficácia do título de utilidade e dá outras providências.

O art. 1º, da Lei 4.699/94, passa a ter a seguinte redação: Fica incluído no art. 1º, da Lei 444/56, o seguinte inciso: IV – que comprovem um ano de existência e funcionamento regular (Art. 1º); tão logo o título de utilidade pública municipal seja concedido com base nas Leis 444/56 e 4.699/94, as entidades assim reconhecidas estarão habilitadas a se inscrever no Conselho Municipal de sua categoria, desde que preencham os demais requisitos legais e regulamentares, sem que lhes seja exigido novo período de carência (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O PL em exame encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este título, em verdade, consubstanciava um reconhecimento estatal que conferia credibilidade à instituição, dotando-a de maior poder de angariar doações, por exemplo. Em face desta situação, os próprios mecanismos de controles eram muito parcos, limitando-se a uma apresentação anual de uma “relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade”.

Entretanto, as transformações sociais por que passou o País desde a década de 30, vieram a exigir uma redefinição da moldura legal das entidades de utilidade pública. Com o tempo, uma série de benefícios fiscais, como isenções e acesso a financiamentos públicos, foi sendo criada, como forma de diferenciação do regime jurídico destas organizações. Ou seja, o título que, inicialmente, era apenas honorífico, passou a possibilitar o auxílio estatal. Assim, para a obtenção de vantagens fiscais e financeiras, tais como, doações dedutíveis do imposto de renda, benefícios fiscais da Lei Roaunet, parcerias e convênio com o Poder Público, isenção de quota patronal para o INSS e isenção para o FGTS, isenção de IPTU (art. 84, § 2º, da LOM), é necessário que a entidade seja reconhecida como de Utilidade Pública pelo governo no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda nos três níveis de administração pública.

Salientamos ainda, que em conformidade com a Lei Municipal 444, de 29 de agosto de 1956, a Declaração de Utilidade Pública, é de competência legiferante concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, destacamos infra o constante na aludida Lei:

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante lei, por iniciativa do Executivo ou Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada à área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários. (g.n.)

Por todo o exposto, concluímos que o Presente Projeto de Lei encontra guarida em nosso Direito Pátrio, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

No entanto, face a boa Técnica Legislativa, sugere-se que se altere o inciso IV, da art. 1º, da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956; e não a utilização do art. 1º, da Lei 4.699/94, para incluir um inciso na Lei 444/56, que a partir da vigência da lei 4.699/94, passou a existir, **então não mais de inclui e sim se altera o inciso existente** (Dá-se nova redação ao inciso...) (...). Por fim destaca-se que a Lei Complementar Federal nº 95/98, disciplina a forma de alterar as leis, dispondo:

SEÇÃO III
Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I- mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável.

II- na hipótese de revogação.

*III- **nos demais casos, por substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado**, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (g.n.)*

*d) **o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, aos seu final, com as letras NR maiúscula, entre parêntese.** (g.n.)*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 25 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica